

PROCESSO - A. I. Nº 269191.0012/19-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0052-04/20
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0285-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. O enquadramento da infração está devidamente indicando o crédito fiscal indevido, com base em vedação expressa do §7º, do Art. 309 do RICMS/12, sendo que o pacto federativo em que uma Unidade Federada não pode invadir a área de competência de outra, exigindo imposto que será suportado por esta segunda Unidade Federada. Infração subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em face da decisão exarada através do Acórdão **JJF nº 0052-04/20**, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/09/2019, para exigir o pagamento do imposto no valor histórico R\$742.692,70, inerente aos anos de 2015 e 2016, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.24: *Utilizou indevidamente crédito fiscal, relativo a parte excedente, nas operações interestaduais em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação, conforme demonstrativos fls. 5 a 18 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 35. Lançado ICMS no valor de R\$742.692,70, com enquadramento no art. 309, §7º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.*

Conta da descrição dos fatos que a empresa adquiriu algodão em pluma de cooperativas do Estado do Mato Grosso, com valores de ICMS destacado em documentos fiscais com base de cálculo em preço mínimo (pauta), sendo que as operações ocorreram em valores inferiores aos valores de pauta, e, nestes casos, os créditos fiscais de ICMS são limitados e calculados pelos valores de operações, conforme, § 7º, do art. 309 RICMS/2012 (Decreto nº 13.780/2012).

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 40 a 54. Explicou que os créditos de ICMS apropriados sobre as operações interestaduais ocorridas entre abril de 2015 a janeiro de 2016 são legítimos. Arguiu que somente poderia ter apropriado crédito fiscal sobre o valor das operações e não sobre os valores calculados com base em pauta fiscal, a qual foi superior aos valores das operações nos termos do art. 309, §7º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Disse que a autoridade fiscal não observou o princípio da não cumulatividade do ICMS, registou, nesse sentido, o teor do art. 155, II, § 7º da CF/88. Destacou ementa de decisões do STF. Afirmou que caso o Auto de Infração seja mantido pelo seu mérito, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, a multa aplicada deve ser afastada ou, ao menos, reduzida, ante sua inequívoca violação do disposto no art. 150, inciso IV da CF/88.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 85 e 86. Registrhou que na peça de impugnação o contribuinte demonstrou plena compreensão da infração, bem como do demonstrativo elaborado com a relação de documentos fiscais e cálculo do ICMS creditado indevidamente. Limita a tese de defesa na afirmação de que o princípio da não cumulatividade lhe garantiria o crédito fiscal integralmente.

Argumentou que não há negativa de cometimento da infração adequadamente descrita e

demonstrada, decorrente da apropriação de um crédito de ICMS superior ao que limita a legislação estadual (artigo 309, §7º do RICMS/BA), mas que o citado limite não existiria tal como apontado no Auto de Infração em combate, o que leva ao necessário pronunciamento do insigne Conselho de Contribuintes Estadual da Bahia – CONSEF sobre a questão.

Em seguida, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para e. 4ª JJF, a qual exarou Decisão pela Improcedência da autuação, nos termos a seguir transcritos:

“(...)

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$742.692,70, decorrente do uso indevido de crédito fiscal, relativo à parte excedente, nas operações interestaduais em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação, conforme demonstrativos fls. 5 a 18 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 35, com enquadramento no art. 309, §7º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa aplicada de 60%, na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei 6.014/96 [7.014/96].

Assim dispõe o art. 309, §7º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Consta da descrição dos fatos, que a empresa adquiriu algodão em pluma de cooperativas de do Estado do Mato Grosso, com valores de ICMS destacado em documentos fiscais com base de cálculo em preço mínimo (pauta), sendo que as operações ocorreram em valores inferiores aos valores de pauta, e, nestes casos, os créditos fiscais de ICMS são limitados e calculados pelos valores de operações, conforme artigo 7º do RICMS/2012 (Decreto nº 13.780/2012).

De fato, compulsando o demonstrativo de débito e relacionando com as notas fiscais trazidas aos autos para fundamentar a autuação, vê-se que a base de cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, calculado com base em preço mínimo – pauta fiscal –, demonstra um valor maior que as operações efetivamente ocorridas.

Tomando-se como exemplo a nota fiscal de nº 23.626 (fl. 20), têm-se destacado a base de cálculo do ICMS no valor de R\$55.953,60, que aplicado a alíquota interestadual de 12%, encontra-se o valor de R\$6.714,43 de ICMS destacado na operação. Tal valor, é superior ao valor calculado sobre o valor total da operação transacionada, que é de R\$53.873,99, onde aplicando a alíquota interestadual de 12%, encontra-se o valor de R\$6.464,88, que subtraindo do valor destacado de ICMS, no campo próprio da nota fiscal, correspondente a R\$6.714,43, encontra-se a diferença de crédito fiscal R\$249,55, dito pelo Autuante, como valor este tomado a maior na escrita fiscal pelo defendant, conforme está posto no demonstrativo de débito da autuação, às fls.05 a 19 dos autos.

Tal situação se repetiu nas operações transacionadas através das notas fiscais nºs 23627 (fl. 21), 23.625 (fl. 22), 23.653 (fl. 23), 23657 (fl. 24), dentre outras trazidas aos autos pela Fiscalização, às fls. 25 a 34 do presente PAF, para fundamentar a autuação. Isso também se repete em todas as demais notas fiscais constantes do demonstrativo de débito, de fls. 5 a 18, constante do CD/Mídia, de fl. 35 dos autos.

Vê-se dos autos, que se trata de operações de aquisição de “algodão em pluma”, portanto, um produto abarcado pelo o instituto da “pauta fiscal”, à época dos fatos geradores, o que não há discordância entre as partes.

Como tal, a “pauta fiscal” é um instrumento utilizado de maneira ampla pelas diversas Secretarias de Fazenda no Brasil. Trata-se da fixação da obrigação tributária pelo poder público, por um valor pré-fixado da operação, tomado como teto, independente do efetivo e real valor da operação. Ou seja, é a troca da base de cálculo real por uma outra definida pela autoridade fazendária, na tentativa de adequar o valor, com base no qual são calculados os impostos cobrados sobre os preços no comércio.

E a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, também, integra esse grupo de Secretarias de Fazenda que utilizam o instrumento da “pauta fiscal”, mais especificamente, em relação ao produto objeto da autuação – algodão em pluma –, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60/2014, (Publicada no Diário Oficial de 07/11/2014), vigente à época dos fatos.

Neste contexto, cabe aqui destacar os termos do art. 490-A, inciso IV do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, ao qual a citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60/2014, faz referência:

Art. 490-A. A pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado estabelecida através de instrução

normativa do Superintendente de Administração Tributária, será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio:

(...)

IV - nas operações com produtos agropecuários, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o valor declarado;

Ora, se a própria legislação do Estado da Bahia admite que a “pauta fiscal” será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio, nas operações com produtos agropecuários dos estabelecimentos situados aqui no Estado da Bahia, se superior ao valor declarado no documento fiscal, não vejo como caracterizar que a operação, objeto da autuação, estaria abarcada pela disposição do art. 309, § 7º do RICMS/BA, e por isso teria o defensor apropriado crédito fiscal a maior, à luz do entendimento do i. Fiscal Autuante, se a operação se efetivou nas mesmas condições das disposições do art. 490-A, inciso IV do RICMS/BA. Neste contexto, me apresenta equivocado o entendimento do Autuante.

Não obstante tal consideração, vejo também restar razão ao sujeito passivo, a arguição da glosa do crédito consubstanciado na disposição do comando constitucional da não cumulatividade do ICMS, esculpida no art. 155, inc. II, § 2º, inc. I da CF/88, recepcionado pela regra matriz do ICMS (LC 87/96), e a própria legislação interna do ICMS na Bahia (Lei. 7.014/96), com previsão no próprio RICMS/BA, em seu artigo 114:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Não há dúvida, nem tampouco discordância do i. Fiscal Autuante, de que o defensor, de fato, arcou com o imposto destacado nos documentos fiscais, estabelecido pela Unidade da Federação de origem das operações – Estado de Mato Grosso -, em base de cálculo do imposto (ICMS) apurada por pauta fiscal, superior aos valores efetivamente transacionados. Entretanto, glosar o direito ao crédito do valor efetivamente suportado pelo sujeito passivo, é não reconhecer a regra da não cumulatividade intrínseca do ICMS, vez que os documentos fiscais, que dão suporte ao lançamento integral do crédito na escrita fiscal do defensor, são idôneos e foram escriturados nos prazos e condições estabelecidos na legislação, em perfeita sintonia com o artigo 23 da LC 87/96, como abaixo destacado:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifos acrescidos)

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo, portanto, desnecessária fazer qualquer consideração a respeito da multa aplicada na autuação”

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual interpôs Recurso de Ofício de sua decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Nesta sessão de julgamento do dia 16 de novembro de 2020 (fl.109), o presente feito foi convertido em Diligência por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal e destinada à PGE/PROFIS, com o seguinte teor em síntese:

1. Se cabe a aplicação do art. 309, § 7º do RICMS, como pretendido pelo autuante, para sustentar a autuação;
2. Se tal dispositivo susomencionado tem o condão de superar àqueles apontados pela 4ª JJF, sobretudo o art. 490-A, inciso IV do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, referenciado na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60/2014, cumulado com o art. 114 do RICMS/BA, que embasaram a decisão de piso pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

A Diligência encaminhada para egrégia PGE/PROFIS, resultou em Parecer consignado às fls. 114/117, exposto a seguir em síntese:

Entendeu que mesmo estipulada uma pauta fiscal para determinadas operações, ao final, o que

deve prevalecer é o valor real da operação destacada nos documentos fiscais, excetuando-se os casos que restem comprovado o subfaturamento ou superfaturamento, sanáveis pelo mecanismo do arbitramento.

Ou seja, o referido órgão emitiu parecer pela inaplicabilidade do instituto da pauta fiscal, com base na Súmula nº 431 do STJ, no sentido de que não cabe aos Estados fixarem Pautas Fiscais. Desse modo, pelo Parecer caberia ao Fisco Estadual, quando o valor da operação exposta no documento fiscal estiver *“eivado de artificialidade e não confiabilidade, o mecanismo do arbitramento”*.

Uma vez relatado o teor básico da peça recursal, da Diligência e do Parecer/Despacho da PGE-NCA, o presente processo administrativo legal retornou para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Por fim, passo a apreciar o Recurso de Ofício interposto para exarar o seguinte voto com base nas alegações recursais, nos documentos e na legislação aplicável.

Registra-se a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dra. Marina Iezzi Gutierrez - OAB/SP nº 402.635.

VOTO VENCIDO

De pronto, constato que a infração se cinge à cobrança pelo uso indevido de crédito fiscal pela empresa autuada nas operações interestaduais, por entender a fiscalização que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Em apurado julgamento da 4ª JJF, a mesma procedeu uma análise precisa dos fatos e documentos atinentes à autuação, para exarar corretamente a decisão recorrida no sentido da improcedência da infração em lide, conforme considerações trazidas por este Relator.

Verifico que a empresa autuada adquiriu algodão em pluma de cooperativas do Estado do Mato Grosso, com valores de ICMS destacados em notas fiscais, tomando como base de cálculo preço mínimo (pauta). Não resta dúvida de que se as operações ocorreram em valores inferiores aos valores de pauta, os créditos fiscais de ICMS deveriam ser calculados a partir dos valores de operações, nos termos do quanto previsto no art. 309, § 7º do RICMS/2012 (Decreto nº 13.780/2012).

Constata-se, com base nas notas fiscais acostadas pelo autuante e constantes no demonstrativo de débito por ele elaborado, que o cálculo do ICMS destacado nas referidas notas para efeito de creditamento, se baseou em preço mínimo (pauta fiscal), ou seja, em valores superiores aos das operações efetivamente ocorridas. Nesta seara, a decisão da n. JJF trouxe exemplos de notas fiscais, demonstrando tais ocorrências susomencionadas de forma didática e clara. De igual modo, ficou patente que a glosa de crédito nas operações autuadas, se restringe à aquisição de “algodão em pluma”, oriundas do Estado do Mato Grosso, sendo tais produtos abarcados pelo instituto da “pauta fiscal”, à época dos fatos geradores.

Portanto, não pairam dúvidas nem controvérsia entre as partes sobre tais fatos. Contudo, é mister assinalar, como bem pontuado pela decisão de piso, que a *“pauta fiscal” é um instrumento utilizado de maneira ampla pelas diversas Secretarias de Fazenda no Brasil. Trata-se da fixação da obrigação tributária pelo poder público, por um valor pré-fixado da operação, tomado como teto, independente do efetivo e real valor da operação (...).*

Vale lembrar, que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia utiliza-se da “pauta fiscal”, inclusive no que tange ao produto objeto da autuação, ou seja, algodão em pluma, nos termos previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60/2014, vigente à época dos fatos geradores.

Por conseguinte, é de inteira procedência acatar o que determina a dicção do art. 490-A, inciso IV do Regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780/12), ao qual a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60/2014 faz a devida referência. Tal dispositivo, se encontra transcrito na íntegra no voto da decisão da n. 4ª JJF.

Neste contexto, não há que se autuar o crédito, dito a maior, na medida em que a própria legislação tributária do Estado da Bahia admite que o instrumento da “pauta fiscal” para base de

cálculo do ICMS próprio, nas operações com produtos agropecuários dos estabelecimentos aqui situados, ainda que superior ao valor declarado no documento fiscal, como assinalou a decisão de Primo Grau.

Por consequência, não existe razão para se autuar a operação por apropriação de crédito a maior com base na dicção do art. 309, § 7º do RICMS/BA, como pretende o i. fiscal autuante, uma vez que a operação se efetivou, de forma legal, à luz das disposições do art. 490-A, inciso IV do RICMS/BA. Assinalo que a empresa autuada destacou o ICMS em favor do Estado de Mato Grosso, tomando como base de cálculo o valor estipulado na Pauta Fiscal daquele Estado de origem das mercadorias, como se demonstra, de forma inequívoca, nas Notas Fiscais acostadas aos autos e analisadas pela 4ª JJF.

Ademais, a defesa interposta pela autuada, apreciada pela decisão recorrida, manifesta corretamente que a “*glosa do crédito consubstanciado na disposição do comando constitucional da não cumulatividade do ICMS, esculpida no art. 155, inc. II, § 2º, inc. I da CF/88, recepcionado pela regra matriz do ICMS (LC 87/96), e a própria legislação interna do ICMS na Bahia (Lei. 7.014/96), com previsão no próprio RICMS/BA, em seu artigo 114*”,

Devo acrescentar, que a autuada procedeu o correto lançamento dos créditos apropriados na EFD da empresa, de forma idônea e nos prazos legais previstos na legislação, em plena consonância com o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Quanto ao teor do Parecer da PGE/PROFIS (fls. 114/117), cumpre-me assinalar, com a devida vênia, que tal opinativo deste egrégio órgão jurídico estadual não se aplica no caso em tela, haja vista que o mesmo está calcado, sobretudo, na ilegalidade da pauta fiscal, instituto adotado pelas Unidades Federadas, inclusive os Estados de Mato Grosso e Bahia. Portanto, por este opinativo, todos os Estados deveriam excluir das suas legislações o instituto da PAUTA FISCAL.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

VOTO EM SEPARADO

Peço licença aos ilustres julgadores que me antecederam, para registrar, uma vez mais, que a missão deste Conselho, à luz do art. 2º do Regimento Interno deste CONSEF (Decreto nº 7.592/99), é “ *julgar litígios*”, isto é, dirimir os conflitos entre os Interessados e a Fazenda Pública Estadual.

Não é seu papel reverberar conflitos, ou torná-los insolúveis.

A missão é de administrar justiça, em um exercício heterotópico e delimitado, de função quase jurisdicional. Mais que um controle de legalidade, este Conselho opera, e deve operar, nos seus estritos limites, um controle de legitimidade e justiça.

Quando verifico que uma questão já foi definitiva e suficientemente dirimida por parte do Poder Judiciário – como ocorre com o tema da Pauta Fiscal – reconheço a aplicabilidade cogente do que dispõe o art. 125 do COTEB (e art. 167 do RPAF). Não se pode aplicar, dentro da esteira racionalidade da tributação e de qualquer juízo de equidade, a pauta fiscal, quando convém ao Fisco, e afastá-la, quando favorece ao Contribuinte.

Forte nessas singelas razões, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, e julgar INSUBSTANTE o Auto de Infração, pois reconheço que a interpretação e atuação da norma pelo Sujeito Passivo, é compatível com a interpretação que o Poder Judiciário e o Fisco adotam para a pauta fiscal.

VOTO VENCEDOR

Peço *vênia* ao ilustre Relator para divergir dos argumentos esposados em relação ao mérito da autuação em seu voto.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa pela utilização indevida de crédito

fiscal de ICMS, relativo à parte excedente, nas aquisições de algodão em pluma de cooperativas do Estado do Mato Grosso, em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Conforme indicado no enquadramento da infração, tal crédito fiscal é indevido com base em vedação expressa do §7º, do Art. 309 do RICMS/12, *in verbis*:

“§7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.” (grifos)

O referido dispositivo tem lastro no pacto federativo, em que uma Unidade Federada não pode invadir a área de competência de outra, exigindo imposto que será suportado por esta segunda Unidade Federada.

Ademais, de acordo com o determinado no Art. 167, III do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, no caso em tela, o §7º, do Art. 309 do RICMS/12.

Considerando ter ficado demonstrado que o crédito fiscal foi indevidamente utilizado, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão de piso e julgar o presente Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269191.0012/19-1**, lavrado contra **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$742.692,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Paulo Danilo Reis Lopes e Maurício Souza Passos.
VOTOS VENCIDO E EM SEPARADO* – Conselheiros: Carlos Henrique Jorge Gantois, Henrique Silva de Oliveira* e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - VOTO EM SEPARADO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS